



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.111, DE 2024

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera o Art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a necessidade de organizar os bancos de dados referentes às estatísticas judiciais criminais, bem como a sua divulgação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5179/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP

**PROJETO DE LEI N , DE 2024**

(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Altera o Art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a necessidade de organizar os bancos de dados referentes às estatísticas judiciais criminais, bem como a sua divulgação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 809, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 809 A estatística judiciária criminal, penitenciária e de violência, a cargo do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, respectivamente através do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) e da Base de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), terá por base as informações prestadas pelos órgãos responsáveis da União, dos estados e do Distrito Federal e versará sobre:

I – as infrações penais e os atos infracionais, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;

II – armas, munições, equipamentos e acessórios restritos, insumos para recarga de munições e explosivos apreendidos;

III – as prisões, apreensões e medidas de segurança, com informações de qualificação dos indivíduos presos e apreendidos;

IV – os processos criminais em tramitação na justiça comum e militar, tanto na esfera federal quanto estadual;



V – os dados sobre reincidência criminal, identificados da seguinte forma:

- a. início de uma nova ação no sistema penal depois de um processo finalizado;
  - b. nova condenação entre indivíduos com pena já extinta;
  - c. processos criminais em que há identificação de reincidência pelo juiz;
  - d. proporção anual de entradas a unidade penal que consistem em reentradas;
  - e. proporções de indivíduos que, tendo cumprido pena, voltam a ser recolhidos a estabelecimento penal para cumprir nova pena.
- .....  
.....  
.....  
.....

XI - os condenados que deixam o sistema prisional antes do cumprimento integral das penas;

XII - o percentual de condenação, levando-se em consideração os réus em processos criminais;

XIII – o percentual de elucidação das infrações penais nos inquéritos policiais.

.....  
.....  
.....  
.....

§ 2º Esses dados serão informados periodicamente nos sistemas próprios do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e da Base de Dados do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Os dados da estatística judiciária criminal, penitenciária e de violência, a cargo das instituições citadas no caput deste artigo, deverão ser divulgados abertamente para o público através de portais eletrônicos específicos, excluindo-se apenas as informações estritamente sigilosas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



LexEdit  
\* C D 2 4 6 3 6 1 3 5 8 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O tema ora tratado é primordial para garantir a efetividade do sistema judiciário e para a consolidação do Estado Democrático de Direito: o Projeto de Lei que propõe alterações ao Artigo 809 do Decreto-Lei nº 3.689, datado de 3 de outubro de 1941, conhecido como Código de Processo Penal. O escopo deste projeto é a organização e subsequente divulgação dos bancos de dados relativos às estatísticas judiciárias criminais, oferecendo um aprimoramento essencial ao ordenamento jurídico.

A proposta em tela reveste-se de inquestionável importância, respaldada por fundamentos sólidos. É imperativo reconhecer que a transparência e a acessibilidade às informações estatísticas do sistema judicial constituem pilares essenciais para a promoção da justiça e para a edificação de uma sociedade mais justa e equânime. Nesse contexto, destacam-se os seguintes argumentos em prol da aprovação deste Projeto de Lei.

### I. Transparência e Prestação de Contas:

A divulgação e disseminação das estatísticas judiciárias criminais configuram-se como um instrumento de grande relevância no contexto da promoção da transparência no âmbito do sistema judiciário. Tal prática, ao proporcionar amplo acesso dos cidadãos às informações pertinentes à atuação do Poder Judiciário na repressão e julgamento dos delitos, não apenas contribui para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições judiciais, mas também promove a legitimidade e a eficácia do Estado Democrático de Direito.

A transparência do sistema judiciário é um elemento fundamental para a construção de uma sociedade justa e equitativa. Ao disponibilizar dados estatísticos relacionados à atividade judicial no combate à criminalidade, permite-se que os cidadãos acompanhem e compreendam o funcionamento das instituições responsáveis pela aplicação da lei. Essa transparência não só fortalece a confiança nas autoridades judiciais, mas também incentiva a participação ativa dos cidadãos no controle e na fiscalização do poder público.

Ademais, a disponibilização pública desses dados estatísticos desempenha um papel crucial na identificação de áreas de melhoria e no aprimoramento constante do sistema judiciário. Ao permitir a análise e o escrutínio dos resultados obtidos, tanto por parte das autoridades competentes quanto da sociedade civil, possibilita-se a implementação de políticas e práticas mais eficazes no combate à criminalidade e na promoção da justiça social.

### II. Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Científico:

A disseminação e acessibilidade dos dados estatísticos representam um substrato fundamental para a progressão da investigação acadêmica e científica. Ao dispor de tais informações, os investigadores são habilitados a explorar e compreender com maior profundidade os fenômenos criminais, fornecendo *insights* de considerável relevância para o desenvolvimento de políticas públicas mais fundamentadas e eficazes. Desse modo, vislumbra-se um panorama promissor para a elaboração de estratégias de segurança mais sólidas e adaptáveis às exigências contemporâneas.



LexEdit  
\* C 0 2 4 6 3 6 1 3 5 8 3 0 0 \*

Para além de nutrir o debate acadêmico, a provisão de dados estatísticos contribui diretamente para a capacidade dos poderes públicos de conceber e implementar políticas públicas eficientes no domínio da segurança. A análise minuciosa desses dados viabiliza a identificação de tendências e padrões criminais, proporcionando às autoridades informações essenciais para o encaminhamento de recursos e a elaboração de estratégias preventivas e repressivas mais direcionadas e eficazes.

Por fim, é indubitável que a transparência na provisão de dados estatísticos robustece a relação entre o Estado e a sociedade. Ao ofertar acesso às informações relativas à segurança pública, as instituições governamentais promovem a coordenação da sociedade acadêmica e civil, permitindo que os indivíduos acompanhem de perto as políticas e ações implementadas, bem como contribuam de maneira mais esclarecida e ativa para o diálogo e a construção de soluções e políticas públicas aos desafios enfrentados pela comunidade no tocante à criminalidade.

### **III. Combate à Criminalidade e Eficiência do Sistema Judicial:**

A análise das estatísticas judiciais criminais se revela como um instrumento de suma importância na identificação e compreensão dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça penal. Por meio dessa análise, é possível discernir áreas geográficas com elevada incidência criminal, bem como identificar padrões recorrentes de delinquência. Ademais, tal exame proporciona uma avaliação meticulosa das deficiências e gargalos sistêmicos, provendo subsídios valiosos para aprimorar a eficácia das medidas preventivas e repressivas.

A partir das informações advindas da análise estatística judiciária, as autoridades competentes se veem capacitadas a direcionar recursos e esforços de maneira mais eficiente e direcionada. Ao identificar as áreas de maior necessidade, torna-se factível a implementação de estratégias específicas para combater o crime, otimizando, assim, a alocação de recursos públicos. Tal prática contribui de forma substancial para fortalecer a capacidade do sistema de justiça penal em sua missão de prevenir e reprimir a criminalidade de forma efetiva.

Por fim, é imperativo ressaltar que a análise das estatísticas judiciais criminais não apenas proporciona uma visão abrangente da dinâmica criminal em determinada jurisdição, mas também serve como fundamento sólido para o desenvolvimento de políticas e intervenções mais eficientes. Ao compreender com maior profundidade os padrões e tendências criminais, os responsáveis pela formulação de políticas públicas podem implementar medidas mais assertivas e adaptadas às necessidades específicas de cada comunidade, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais segura e justa.

### **IV. Modernização e Aprimoramento do Sistema Judicial:**

A organização metódica e divulgação regular das estatísticas judiciais criminais são ações imprescindíveis na modernização do sistema de justiça, alinhando-o aos preceitos das melhores práticas internacionais de transparência. Tal iniciativa evidencia o comprometimento do Estado em fomentar um aparato judicial eficiente, equitativo e de acesso universal aos cidadãos. A disponibilização pública desses dados não apenas fortalece



LexEdit  
\* C 0 2 4 6 3 6 1 3 5 8 3 0 0 \*

a confiança na administração da justiça, mas também viabiliza uma compreensão mais ampla da dinâmica criminal e dos desafios inerentes ao sistema judiciário.

A transparéncia na organização e divulgação das estatísticas judiciais criminais desempenha um papel fundamental na edificação de uma sociedade justa e democrática. Ao tornar acessíveis tais informações, o Estado reafirma seu compromisso com a prestação de contas e com a garantia da igualdade perante a lei. Além disso, a publicidade desses dados permite que os cidadãos e as organizações da sociedade civil participem de forma instruída no processo de formulação de políticas e na supervisão do desempenho do sistema de justiça, promovendo, assim, maior responsabilidade e eficiência no exercício do poder judicial.

Em resumo, a organização metódica e a divulgação sistemática das estatísticas judiciais criminais são não apenas um imperativo ético e jurídico, mas também uma medida vital para a consolidação de um sistema de justiça transparente e robusto. Por meio dessa abordagem, o Estado reitera seu compromisso com os princípios democráticos e o Estado de Direito, ao mesmo tempo em que consolida a confiança dos cidadãos na integridade do sistema judicial e na busca pela equidade e justiça, além de reiterar a busca incansável de combate a criminalidade.

Sala das Sessões, de 2024.

CARLA ZAMBELLI

## Deputada Federal



ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
3.689,  
DE 3 DE OUTUBRO DE  
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689>

**FIM DO DOCUMENTO**